

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12092e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **NORDESTINA****Gestor: Eliete de Andrade Araujo****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO PCO12092e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NORDESTINA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de NORDESTINA, Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nordestina, pertinente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Eliete de Andrade Araújo, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo Carvalho Soares, tiveram Parecer Prévio deste Tribunal pela rejeição, em razão do descumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e não comprovações de recolhimentos de multas imputadas ao próprio Gestor. No decisório também foram registradas ressalvas acerca da ocorrência de déficit na execução orçamentária; inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.378/18); inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; ausência das certidões que comprovam os débitos registrados na Dívida Fundada; e extrapolação do limite de gastos com pessoal, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (não afetando o mérito neste caso, por estar em prazo de recondução); inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; omissões nas cobranças de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município; irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária, com destaque para irregularidades em procedimentos licitatórios, tendo sido imputado ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor naquela ocasião, multa no valor de R\$4.000,00, conforme registrado no D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito, decorrente do referido decisório.

Não obstante, as contas do exercício passado ainda não transitaram em julgado nesta Corte de Contas, tendo em vista o recurso ordinário apresentado pelo então Gestor, podendo, portanto, haver modificações no decisório inicial, descrito sinteticamente no parágrafo anterior.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspetoria Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 775/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 11/10/2022. Na sequência a Defesa apresenta tempestivamente as justificativas que entendeu como pertinente para o esclarecimento dos fatos, não estando as contas em questão dentre as sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatória a avaliação quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Nordestina, ambas as contas são de responsabilidade da própria Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, porém, sem comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo a Gestora alegado que tal situação ocorreu em período sob a responsabilidade de seu antecessor no cargo de Prefeito, sendo tal alegação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pertinente, não havendo, portanto, que se responsabilizar a responsável pelas contas ora analisadas por tal fato.

As Leis Municipais de nº 12/2017, 2 e 11/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$59.900.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$44.743.000,00 e R\$15.157.000,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite de 40% do total do Orçamento, correspondente a R\$23.960.000,00 por anulações de dotações orçamentárias; e até o limite apurado do total de excesso de arrecadação e superavit financeiro do exercício anterior, estando as referidas fontes de recursos estabelecidas pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos os decretos referentes a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$10.768.648,56, sendo; R\$9.658.056,00 por anulações de dotações orçamentárias e R\$1.110.592,56 por superavit financeiro do exercício anterior, estando os referidos procedimentos devidamente contabilizadas e amparadas pela legislação em vigor.

Ademais, foi realizada abertura de crédito especial no valor de R\$85.301,50 por excesso de arrecadação na fonte 97 – Outras Transferências da União (Lei Aldir Blanc), conforme Decreto de nº 30, estando o referido procedimento devidamente registrado nos demonstrativos contábeis e amparado pela Lei Municipal de nº 24/2021.

Foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no montante de R\$2.683.700,00, conforme decretos e demonstrativos contábeis, estando tal procedimento em conformidade com as normas vigentes.

Registra-se que os Decretos de nº 29 e 31, tem como objeto aberturas de créditos suplementares nos valores de R\$.578.156,00 e R\$590.043,25 respectivamente, ocorridos em 01 de dezembro de 2021, entretanto, os

referidos atos somente foram publicados intempestivamente em 27 de janeiro de 2022, tendo a Defesa alegado somente que deu publicidade aos atos. Tal situação torna questionável os referidos atos, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada as divulgações, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, em repseito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas pela Edilidade totalizam R\$1.646.368,16, enquanto os valores contabilizados nos demonstrativos contábeis apresentados pela Prefeitura, o valor registrado é de R\$1.646.528,16, resultando numa diferença de R\$160,00, tendo a Defesa argumentado que os registros foram realizados com base nas informações apresentadas pela Câmara de Vereadores, restando assim caracterizada inconsistência nos registros contábeis.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$48.246.907,55, correspondente a 80,55% da previsão estabelecida na LOA de R\$59.900.000,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$11.653.092,42. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$39.519.317,14, correspondente a 64,88% do valor fixado na LOA adicionado pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$61.085.894,06, resultando numa economia orçamentária de R\$21.576.576,92. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superavit orçamentário na ordem de R\$8.727.590,41.

É de bom alvitre registrar que as receitas auferidas e as despesas efetivadas durante o ano estão bem aquém dos valores estabelecidos na Lei Orçamentária, ficando evidenciado que o sistema de planejamento não foi elaborado levando em consideração a realidade econômico-financeira do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município e o programa de trabalho de governo, cabendo a Administração corrigir tal distorção na elaboração do orçamento para os próximos exercícios.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$39.519.317,14, sendo liquidadas R\$39.511.670,64, e efetivamente pagas R\$39.334.948,37, ficando inscrito em restos a pagar R\$184.368,77, formado pelo somatório de R\$7.646,50 de restos a pagar não processados; e R\$176.722,27 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	48.246.907,55	Despesa Orçamentária	39.519.317,14
Transferências Financeiras Recebidas	7.005.259,89	Transferências Financeiras Concedidas	7.005.259,89
Recebimentos Extraorçamentários	5.124.284,06	Pagamentos Extraorçamentários	3.391.160,35
Saldo Anterior	4.976.981,33	Saldo p/ Exer. Seguinte	15.437.695,45
TOTAL	65.353.432,83	TOTAL	65.353.432,83

Verifica-se que o Demonstrativo Consolidado da Receitas indica arrecadação no montante de R\$53.203.708,39, enquanto no Balanço Orçamentário e Financeiro está registrado R\$48.246.907,55, resultando numa diferença de R\$4.956.800,84, tendo a Defesa alegado que não foram exportados para o SIGA as deduções de receitas para formação do FUNDEB, fato este que acabou resultando na inconsistência contábil em destaque.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$15.437.695,45, estando tal valor em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Há no subgrupo Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo, saldo no montante de R\$2.609.104,28, havendo registro sobre conta de responsabilidade em nome do Sr. Wilson Araújo Matos no valor de

R\$259.654,63, sendo recomendada a Administração adoção de medidas para o recebimento do referido recurso.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a arrecadação da dívida ativa no importe de R\$245.062,39, correspondente a 10,74% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$2.281.485,30.

Todavia, observa-se a ocorrência de baixa no saldo da dívida ativa não-tributária na ordem de R\$186.232,91, decorrente de imputação de débito ao Sr. Wilson Araújo Matos, tendo a Gestora apresentado processo administrativo (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 151 e 152), a fim de respaldar tal procedimento, cabendo a 1ª DCE efetivar a análise do referido documento para avaliação necessária.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve uma diminuição de aproximadamente 3,97% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$2.190.979,60, sendo R\$1.993.914,13 de origem tributária; e R\$197.065,47 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$28.656.273,50, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, sendo também registrada a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$727.152,73, não correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, na importância de R\$737.542,73, resultando numa diferença de R\$10.390,00. A Defesa alega que *“não houve qualquer transição de governo feita pela anterior gestão, o que dificultou e, em alguns casos, impossibilitou a obtenção de informações contábeis e administrativas. Por conseguinte, como não tínhamos os registros, tanto contábeis quanto físicos dos Bens Patrimoniais até o ano de 2020, procedemos com a depreciação dos bens adquiridos no decorrer do ano de 2021, sobre a qual emitimos nota explicativa.”*

Da análise realizada por esta Relatoria na nota explicativa (pasta Entrega da UJ – N° do Doc. 128), verifica-se que a diferença na ordem de R\$10.390,00 entre os valores constantes na relação dos bens adquiridos com relação ao Demonstrativo de Bens Patrimoniais, é decorrente de bens adquiridos pela Câmara de Vereadores, restando assim esclarecida a situação.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Senhor do Bonfim e Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do

Itapicuru investimentos nos valores de 216.343,44 e 38.607,96 respectivamente, totalizando R\$254.951,40, entretanto, consta registrado R\$505.837,10 no grupo de investimentos constante no Balanço Patrimonial, resultando numa diferença de R\$250.885,70.

A Gestora contesta o apontamento, alegando que houve alteração no valor do contrato de rateio, entretanto, não traz aos autos documentos comprovando sua alegação, restando mais uma vez configurada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

Salienta-se que consta no SIGA informação de que o município também é consorciado ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – CONSISAL. Contudo, não consta nos autos nem o Contrato de Rateio de 2021 nem documentação que comprove que o município deixou de fazer parte do retromencionado consórcio, não tendo a Gestora se manifestado sobre o fato.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos restos a pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 15.437.695,45
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 15.437.695,45
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.171.870,76
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 18.696,60
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 14.247.128,09
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 184.368,77
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 208.428,14
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 18.479,85
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 21.466,76

(=) Saldo	R\$ 13.814.384,57
-----------	-------------------

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com apuração da área técnica, a dívida fundada apresentava saldo anterior de R\$12.410.149,88, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.047.267,52 e baixa de R\$3.312.423,76, remanescendo saldo de R\$13.144.993,64, não correspondendo ao saldo registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial de R\$13.166.460,40, resultando numa diferença de R\$21.466,76, tendo a Defesa alegado que este último valor é decorrente de obrigações a pagar a Consórcio, e que não deveria constar como obrigação para avaliação da situação fiscal. Contudo, esta Relatoria entende não ser pertinente a alegação da Defesa, tendo em vista que trata-se de obrigações assumidas pelo Município, devendo o referido valor integrar o cálculo da avaliação da situação fiscal. Ademais, tal situação mais uma vez indica a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

O Município tem uma dívida consolidada R\$13.166.460,40, inferior ao saldo financeiro apurado ao final do exercício de R\$15.437.695,45. Registra-se que foram apresentadas as comprovações expedidas pelo Órgão competentes, atestando os saldos das obrigações de longo prazo, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$1.641.007,89, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, restando configurada a observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$23.536.767,42, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$10.639.186,43, resulta num patrimônio líquido de R\$34.175.953,85, estando em conformidade com os registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$13.629.593,09**, correspondentes a **21,14%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Não obstante, cabe salientar que em razão do desequilíbrio fiscal observado no período da Pandemia de Covid-19, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabe responsabilizar administrativa, civil ou criminalmente o Município, bem como a sua Gestora, sobre o descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Não obstante, da análise desta Relatoria, verifica-se que para aplicar em educação no exercício em exame o mínimo de 25% dos recursos dos impostos e das transferências, deveria ter sido dispendido o montante de R\$16.114.941,17, restando assim um saldo de R\$2.485.348,08, que deverá ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, conforme estabelecido pela própria Emenda Constitucional nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$13.970.882,32, tendo a Administração Municipal aplicado 70,40% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$9.835.820,52, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 84,33%, devendo o saldo remanescente, equivalente R\$2.189.237,26 ser aplicado no exercício seguinte, na forma estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Registre-se que consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$4.625.977,39**, correspondentes a **17,27%** do montante de R\$32.496.727,94, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, com assinatura somente do Presidente, não tendo a Defesa apresentado nova peça com assinatura de todos os membros que compõe o referido colegiado, contrariando a assertiva da Gestora em sua peça recursal.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.938.000,00**, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$1.646.528,16**, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	54,11%	52,18%	50,00%
2020	48,94%	47,88%	55,96%
2021	56,17%	53,01%	48,24%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$22.868.468,76**, equivalente a **48,24%** da Receita Corrente Líquida do período de **R\$47.407.528,55**, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$8.055.519,30 .

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2021 do Congresso Nacional,, de 20/03/2021, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2021 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

2.1.4.5. Audiências Públicas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando os prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeita atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestora enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas oportunidades, entretanto, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2021, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$1.869.756,17 e R\$8.886,31 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Não constam em nossos controles pendências sobre penalidades pecuniárias imputadas a responsável pelas contas.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 013/2020, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$16.000,00 e R\$8.000,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, conforme dados constantes no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregão Presencial de nº 001/2021, objetivando registros de preços para eventuais aquisições de combustíveis e lubrificantes, com valor estimado em R\$3.146.906,00, não foi divulgado em jornais de grande circulação local, prejudicando assim a divulgação de procedimento (achado AUD.LICI.GV.000869).

A Defesa alega que o “Aviso licitatório foi devidamente publicitado nos meios midiáticos correlacionados conforme às diretrizes legais da lei vigente, podendo ser consultado nos respectivos diários oficiais vinculados”. Todavia, a Gestora não indica objetivamente em qual edição do Diário Oficial foi realizada a publicação, ou em qual outra mídia houve a divulgação do certame, restando assim confirmado o achado.

a.2) Contratação para fornecimento de combustíveis em desacordo aos princípios da economicidade e razoabilidade da despesa, considerando-se que no exercício anterior foram gastos R\$1.491.867,08 e no atual o valor contratado foi de R\$3.792.208,20 com aumento na ordem de 154,19%, onde



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fica patente a inobservância do art. 15, §7º, II da Lei 8666/93 (achado AUD.LICI.GM.001438).

Em sede de Defesa a Gestora alega que:

“As justificativas pertinentes ao aumento do consumo de combustível, dá-se em razão da necessidade contínua de veículos no transporte de pacientes e demais afetados pela pandemia de COVID-19 que abocanhou o mundo em meados de 2021, sendo assim, justificado por fato imprevisível, em total concordância com as disposições legais vigentes, cumulado ao fatídico que à época houve um aumento consideravelmente na frota de veículos da Municipalidade, o que por consequência lógica e racional, demanda um maior consumo, a fim de manter a prestatividade pública dentro das molduras legais da legislação que custódia os serviços públicos, em especial o princípio da continuidade e regularidade.”

Na instrução referente ao achado em tela, contida na cientificação, a Inspeção Regional se manifesta sobre o fato da seguinte forma:

“Cumprir informar ainda que, comparando-se as despesas com contratação de combustíveis (exercício de 2021) pelos municípios circunvizinhos, quais sejam: Biritinga no valor de R\$2.210.858,00 e Santaluz de R\$2.559.110,00, observa-se que em relação ao município de Biritinga o valor contratado pela Prefeitura de Nordestina foi superior em 71% e quanto ao Município de Santaluz foi superior em 49%. Vale destacar ainda, que os Municípios de Biritinga, Nordestina e Santaluz, apresentam os seguintes dados comparativos, conforme site do IBGE: a área geográfica de Nordestina 465 km² é inferior a Biritinga de 553 km² e Santaluz de 1.623 km²; a quantidade de alunos matriculados em Nordestina de 2.669 é inferior a Santaluz de 6.779 e Biritinga de 3.111; a quantidade de escolas de Nordestina de 10 é inferior a Santaluz de 47 e Biritinga de 37; o número de estabelecimento de saúde em Nordestina de 7 é inferior a Santaluz com 22 e Biritinga com 24, o número de docentes nas escolas em Nordestina de 116 é inferior a Santaluz de 334 e Biritinga de 190 e o número de habitantes de Nordestina de 12.371 é inferior a Santaluz de 33.838 e Biritinga de 14.836. Por tudo exposto, não se pode admitir que as despesas com aquisição de combustíveis do Município de Nordestina sejam superiores àqueles aqui comparados, fato que demonstra a ausência de economicidade e razoabilidade da despesa, contrariando o disposto no art. 37 da Constituição Federal. Cumpre registrar ainda que o município contratou mediante dispensa emergencial nº 018/2021 o valor de R\$645.302,20 com aquisição de combustíveis, alcançando em 2021 o montante de R\$3.792.208,20”.

Os argumentos apresentados pela Defesa não traz informações detalhadas sobre as causas do aumento observado, razão pela qual entendemos que de fato o valor estimado no Pregão Presencial é irrazoável, dadas as comparações apontadas, cabendo a Administração corrigir tal situação, de modo a não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

a.3) Pregão Eletrônico de 05/2021, tendo como objeto aquisição de móveis e eletrodomésticos, com valor estimado em R\$466.313,76, tem em seu edital, mais precisamente no item 28.1, cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 (achado AUD.LICI.GM.001438).

A referida restrição observada no processo licitatório, prevê que a entrega dos móveis e eletrodomésticos ocorram em até cinco dias úteis, após a emissão da ordem de fornecimento, impedindo assim que fornecedores localizados em regiões mais distantes do município possam participar do certame, e por outro lado privilegia os comerciantes locais, pois, a administração no planejamento do termo de referência não levou em consideração a localização geográfica dos concorrentes, o grande quantitativo de materiais a serem adquiridos, questões de logística de separação dos produtos, carregamento e transporte dos materiais.

Cabe registrar que consta no certame, recurso apresentado pela Empresa HS Projetos, localizada no Distrito Federal, alegando a exiguidade do prazo para entrega das mercadorias, tendo a Administração argumentado no julgamento do recurso que o pedido da Empresa está com vícios de legalidade e admissibilidade, devido a falta de assinatura da peça impugnatória, bem como, ausência dos documentos necessários. Desse modo, nota-se que o parecer não enfrenta a questão do prazo exíguo, prefere alegar que o pedido do impetrante não cumpre requisitos legais e julga improcedente o recurso, comprometendo o caráter competitivo do processo licitatório, pois não dúvida que o edital poderia estabelecer um prazo de entrega mais razoável, possibilitando a ampliação de eventuais proponentes e seleção de proposta mais vantajosa para o município.

Em sua peça recursal a Gestora argumenta que:

“Os prazos inerentes ao fatídico mencionado encontram-se dentro das molduras da razoabilidade, em virtude da necessidade da Municipalidade em obtenção do objeto, sob pena de prejudicialidade pública em virtude de má logística privativa.”

“Outrossim, trata-se de registro de preço, o que, por sua essência, impossibilita estimar com precisão o quantitativo no caso em apreço. Há de se ponderar também resta destacar também que dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.”

Da análise desta Relatoria, verifica-se ser pertinente o apontamento quanto a cláusula restritiva, tendo em vista o afastamento das possibilidades de

obtenções de propostas mais vantajosas para administração, em que pese a distância geográfica alegada pela Administração.

a.4) Inexibibilidades de Licitações para contratações de serviços não amparados pelo art. 25, II da Lei 8.666/93 (achado AUD.INEX.GV.000771).

O achado refere-se aos Processos de Inexigibilidade que tratam de contratações de empresas para consultoria e assessoria em convênios públicos e gerenciamento de obras; prestação de serviço de assessoria e consultoria para planejamento orçamentário; e empresa de arquitetura e engenharia para prestação de serviço de consultoria especializada na elaboração de estudos, projetos básicos, projetos executivos na área de infraestrutura, intervenções urbanísticas e edificações.

A Defesa contesta o apontamento, argumentando que as razões da escolha dos fornecedores em apreço, se basearam, essencialmente, na capacidade técnica e operacional em dar conta do objeto a ser contratado, na escala e tempo necessários, bem como, teve como norte a vantajosidade pública na contratação.

Da análise dos processos, esta Relatoria observa que os serviços contratados estão dentre aqueles elencados pelo art. 13 e 25, II da Lei 8.666/93, restando assim sanado o achado em tela.

a.5) Processos de Inexigibilidades e Dispensas instruídos sem indicações das razões das escolhas dos fornecedores (achado AUD.DISP.GV.001448 e 001449).

O achado trata dos Processos de Dispensas de nº 018 e 133-B/2021, tendo como objeto aquisições e combustíveis e medicamentos respectivamente.

A Gestora argumenta, em síntese, que *“a razão da escolha do fornecedor ou executante, obedeceu às disposições principiológicas da economicidade e eficiência, bem como, a contratação se deu nos moldes da vantajosidade pública, o que por consequência consagra a moralidade administrativa e o interesse coletivo. Ademais, as razões da escolha do fornecedor em apreço, se baseou, essencialmente, na capacidade técnica e operacional em dar conta do objeto a ser contratado, na escala e tempo necessários, bem como, teve como norte a vantajosidade pública na contratação”*.

Da análise desta Relatoria, observa-se que de fato a instrução processual contém falhas formais, sendo pertinentes os apontamentos em tela.

a.6) Ausência de ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos (achado AUD.CONT.GV.001230).

Em sua peça recursal a Gestora informa sobre envio de documento, porém, este não foi identificado nos autos, mantendo-se assim a achado.

a.7) Contrato de nº 158/2021, firmado com a empresa Onix Empreendimentos Eirelli, no valor de R\$1.929.999,83, sem indicação do crédito orçamentário pelo qual incorreria as despesas (achado AUD.CONT.GM.001441), não tendo a Gestora apresentado documento apontado em sua peça de defesa.

b) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando ao art. 3º da Lei 8.745/93 (achado AUD.PGTP.GM.001120).

A Defesa contesta o apontamento, argumentando, em síntese, que há anuência do Judiciário e do Ministério Público com a necessidade de tempo para que a nova gestão cuidasse da reforma administrativa e, só então, deflagre o concurso público, entretanto, não foram apresentados documentos dando sustentação a tais alegações.

c) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Nordestina**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade da Sra. **Eliete de Andrade Araújo**, Prefeita do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos Decretos de nº 29 e 31, regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- diversas inconsistências nos registros contábeis; e

- parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem assinatura dos membros que compõe o colegiado.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- desatenção as regras estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista as falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, conforme registrado no subitem 2.2.5, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.5”, “a.6” e “a.7” da fundamentação;
- contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando ao art. 3º da Lei 8.745/93; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a 1ª DCE averiguar: **(1)** a regularidade da baixa no saldo da dívida ativa não-tributária na ordem de R\$186.232,91, decorrente de imputação de débito ao Sr. Wilson Araújo Matos, tendo em vista a apresentação de processo administrativo (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 151 e 152), a fim de respaldar tal o referido procedimento. **(2)** a aplicação até o exercício/2023, do saldo não aplicado em educação no exercício em exame no montante de R\$2.485.348,08, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022. **(3)** o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista que não foram aplicados no exercício o total de R\$2.189.237,26, dos recursos recebidos do FUNDEB.

Recomenda-se à Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** corrigir nos próximos exercícios as distorções verificada nos valores da Lei Orçamentária, tendo em vista que as receitas auferidas e as despesas efetivadas estão bem aquém da realizada econômico-financeira do Município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Há no subgrupo Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo, saldo no montante de R\$2.609.104,28, havendo registro sobre conta de responsabilidade em nome do Sr. Wilson Araújo Matos no valor de R\$259.654,63, sendo recomendada a Administração adoção de medidas para o recebimento do referido recurso.

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.